

**DIREITOS
DO CIDADÃO**

II

Direitos dos LGBTQIA+



ANFIP
Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil



ANADEP
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

DIREITOS
DO CIDADÃO

II

Direitos dos LGBTQIA+



Apresentação

A Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, resolve editar uma coleção de Cartilhas que abordam temas de interesse de todos os cidadãos brasileiros. O objetivo é contribuir para o esclarecimento da população em geral, face os diversos assuntos que permeiam a vida de todos nós sobretudo naqueles que envolvem os direitos e deveres de cada um para bem viver em sociedade.

Essas cartilhas editadas em linguagem fácil e acessível, reúnem num pequeno exemplar a legislação atual e estudos modernos sobre um mesmo tema, propiciando uma leitura ágil, sobre os direitos e deveres que impactam a vida de todos os seres humanos.

Esta é a colaboração da Fundação ANFIP que busca elucidar os principais pontos relativos às demandas sociais, mormente o acesso à justiça, para a construção da autêntica cidadania, onde todos devem ser tratados igualmente.

Bom proveito a todos.

**Fundação ANFIP de Estudos
Tributários e da Seguridade Social**

Sobre o Autor

Agradecimento especial à Auditora-Fiscal,
Neiva Renck Maciel pelo trabalho de
pesquisa que originou esta cartilha.



Sumário

1. Introdução.....	11
2. Criminalização da homofobia e da transfobia.....	12
2.1 Projetos da Marta Suplicy.....	13
2.2 A posição do Supremo Tribunal Federal.....	14
3. Mudança de nome e gênero	16
4. Direito ao casamento e união estável	17
5. Direito à previdência social	20
6. Direito à saúde.....	21
7. Direito à pensão e divisão de bens	22
7.1 Dever de pagar alimentos.....	23
7.2 Partilha de Bens.....	23
8. Direito à herança.....	24
9. Direito à adoção.....	25
9.1 Registo de Dupla Maternidade ou Paternidade	26
9.2 Adoção Unilateral.....	26
10. Direito ao desporto	27
11. Conclusão	28
11.1 Dia do orgulho dessas categoria	28
a) Dia Internacional do Orgulho Gay	28
b) Dia Nacional do Orgulho Gay 25/03	29
12. Referências bibliográficas	30

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”*

* Artigo I e II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

1. Introdução

A comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e demais orientações (LGBTQIA+) durante muito tempo sofreu, no Brasil, com o relativo abandono ou esquecimento de nossas autoridades no que tange à discriminação e ao preconceito, tendo que enfrentar muitas vezes a discriminação social, nas escolas, no Poder Judiciário e até no Congresso Nacional.

Com o advento da Constituição Federal - CF de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, como bem a denominou o ilustre deputado Ulisses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, iniciou-se um período mais liberal e de maior tolerância na sociedade brasileira. A CF teve como missão primordial assegurar a dignidade de todos os brasileiros ao elencar como objetivos da República a manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Estabeleceu como mandamento fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entendendo que o Princípio da Dignidade Humana é a base do direito dos países democráticos ao redor do mundo.

“O Princípio da Dignidade Humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo ser humano.”

Se o ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, então não há nada mais valioso a proteger do que a dignidade do indivíduo. E é a partir desse pensamento que o ordenamento jurídico brasileiro atua.

Embora a Constituição Federal de 1988 não se refira diretamente à discriminação da pessoa em função de sua orientação sexual, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Brasil assegura a dignidade dos brasileiros independentemente de suas diferenças, expressamente diz que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras discriminações”.

Vejamos por etapas as conquistas até aqui obtidas:

2. Criminalização da homofobia e da transfobia

No final do século passado, não só no Brasil, mas em vários locais do mundo começaram a despontar algumas decisões que mostravam uma tendência de melhor aceitação das minorias, especialmente em relação aos homossexuais.

Em 17 de maio de 1990 a Organização Mundial da Saúde – OMS se pronunciou deixando de considerar a **homossexualidade** uma doença. Essa decisão foi tão importante que a data de 17 de maio representou um marco para o movimento LGBTQIA+ e é comemorada como o **Dia Internacional Contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia**.

Aqui no Brasil também várias iniciativas foram tomadas e algumas autoridades expediram decisões ou aprovaram leis que começaram um movimento maior de proteção a pessoas homossexuais. Diversos municípios, inclusive, aprovaram leis antidiscriminatórias em favor das pessoas homossexuais. Em Belo Horizonte, por exemplo, foi sancionada a Lei municipal nº 8.176/2001 que prevê a aplicação de penalidades contra estabelecimentos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Para que ficasse bem claro, o Parágrafo Único do art.2º diz da Lei nº 8.176/2001 -BH diz: Entende-se por discriminação:

I - o constrangimento;

II - a proibição de ingresso ou permanência;

III - o preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV - o atendimento diferenciado;

V - a cobrança para ingresso ou permanência.



No âmbito estadual, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais seguiu o exemplo de Belo Horizonte e também aprovou lei nesse sentido (Lei 14.170/2002).

2.1 Projetos da Marta Suplicy

Outra importante iniciativa política no Parlamento brasileiro em defesa dos direitos dos homossexuais e a criminalização da homofobia é o projeto de iniciativa da então deputada Marta Suplicy que tratava de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, PLC 122/2006.

Sua proposta era criar lei específica para tratar das práticas consideradas homofóbicas e justificava que a criação dessa lei era necessária em virtude “das peculiaridades que envolvem a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”

São alguns de seus argumentos em defesa do projeto: “A figura da união civil entre pessoas do mesmo sexo não se confunde nem com o instituto do casamento, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, nem com a união estável, prevista na Constituição Federal. É mais uma relação entre particulares que, por sua relevância e especificidade, merece proteção do Estado e do Direito. A sociedade vive uma lacuna frente às pessoas que não são heterossexuais. Elas não têm como regulamentar a relação entre si e perante a sociedade, tais como pagamento de impostos, herança, etc. Esta possibilidade de parceria só é reconhecida entre heterossexuais. E os outros tantos?”

O projeto de parceria civil entre pessoas do mesmo sexo garantiria os seguintes direitos aos homossexuais:

- a) registrado o contrato de parceria civil, o parceiro será considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (INSS), na condição de dependente do segurado;
- b) o servidor federal que comprove a parceria civil registrada será considerado beneficiário da pensão prevista na Lei 8.112/90, ficando para os Estados e Municípios a função de regulamentar esse direito para os seus servidores;
- c) são garantidos aos contratantes de parceria civil registrada com pessoa do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direi-

tos à herança nos termos fixados na lei;

d) é reconhecido aos parceiros o direito de composição de rendas para aquisição da casa própria e todos os direitos relativos a plano de saúde e seguro em grupo;

e) será admitida aos parceiros a inscrição como dependentes para efeito da legislação tributária;

f) o bem imóvel próprio e comum dos contratantes de parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo é impenhorável nos termos previstos em lei;

g) a sentença que extinguir a parceria registrada conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no contrato.

O projeto foi arquivado em 26.12.2014, sem aprovação.

Como se vê o projeto de Marta Suplicy não logrou êxito na Câmara dos Deputados. Então mais tarde, já como senadora ela propôs a criação de uma lei em sentido semelhante, o PLS 612/2011, cujo mote era a alteração do artigo 1723 e 1726 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002). Visava reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas configurada na convivência pública, contínua e duradoura... Este projeto também foi arquivado ao final da legislatura em 20.12.2018, igualmente sem aprovação.

2.2 A posição do Supremo Tribunal Federal

Como o Poder Legislativo vem se omitindo na regulamentação dos direitos dos homossexuais, coube ao Poder Judiciário garantir muitas das conquistas, como veremos a seguir. O problema é que tais conquistas são demoradas e muitas vezes têm um alcance limitado àquele homossexual que ingressou na Justiça.

Muita mobilização da sociedade civil, em protesto contra a discriminação das pessoas que faziam parte do público LGBTQIA+ foi necessária para que a criminalização da violência contra essas pessoas fosse objeto de decisões pelo STF.

Somente em 13/06/2019, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADI nº 26* e o *Manda-*

do de Injunção nº 4.733, reconheceu que a proteção penal às pessoas LGBTQIA+ é deficitária e que o Congresso Nacional está omissa ao não proteger esse grupo de pessoas. E mais, considerou inconstitucional essa demora do Congresso em editar lei que criminalize a discriminação e o atentado contra pessoas do grupo LGBTQIA+.

O Supremo entendeu que as práticas homotransfóbicas “são uma espécie do gênero racismo e até que seja resolvida a questão, tais atos de segregação que inferiorizam pessoas LGBTQIA+ em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, são atos que ofendem direitos e liberdades fundamentais e deverão ser equiparados aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor previstos na Lei nº 7.716/1989.”

Também ficou decidido que os homicídios motivados por homotransfobia terão a pena agravada por motivo torpe, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu ainda que a omissão do Congresso Nacional viola os incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal que preveem “que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

Por fim, o STF faz referência à liberdade religiosa defendida na CF que concede o direito de pregar ideias contidas em livros e códigos sagrados, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.

Concluindo, importantes decisões já foram conquistadas mas vale ressaltar que para ampliar a aceitação dos direitos individuais e o respeito ao Princípio da Dignidade Humana do cidadão LGBTQIA+ muito caminho ainda há a percorrer. E enquanto o Congresso Nacional não cria uma legislação específica, protetora dos direitos e da dignidade do cidadão homoafetivo o Poder Judiciário vem cumprindo esse papel e na medida da demanda e vai estabelecendo normas a serem cumpridas em favor da dignidade do cidadão demandante na condição de homoafetivo.

3. Mudança de nome e gênero

O direito brasileiro adotou o princípio da imutabilidade do nome, pois o nome próprio é a forma primária de identificação da pessoa perante a sociedade, proporcionando autenticidade, segurança jurídica às relações tanto pessoais como comerciais e eficácia dos atos jurídicos.

Essa regra, entretanto, admite exceções já que o nome carrega consigo o ânimo de auto-reconhecimento. O nome da pessoa não pode ser, portanto, sinônimo de humilhação, angústia ou sofrimento. Por isso, o nome civil, conforme preveem os artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, pode ser alterado da seguinte forma:

a) Alteração Extrajudicial: art. 56 - “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.”

A alteração extrajudicial é feita em cartório. Qualquer pessoa, seja cidadão LGBTQIA+ ou não, pode alterar o próprio nome, sem precisar se explicar, desde que o faça no período de até 1(um) ano após completar 18 (dezoito) anos.

Caso a pessoa tenha já completado 19 (dezenove) anos, a única opção é alteração judicial, com auxílio de um advogado ou da Defensoria Pública.

b) Alteração Judicial: art.57 - “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa”. (Redação dada pela Lei nº 12.100/2009),

A alteração Judicial não tem limite de prazo como no artigo anterior, mas exige que haja “justo motivo”, por meio de ação judicial e ouvido o Ministério Público.

Exemplo disso foi a decisão da Corte em 2017, quando julgou o REsp 1.217.166/MA, no qual ficou comprovado que a pessoa era conhecida no meio social, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que lhe causava constrangimentos, por isso foi autorizada a alteração do nome.

O Justo motivo é uma expressão inespecífica que oportuniza divergência de interpretação, tendo como consequência, às vezes, dificuldades para pessoas que desejavam alterar o próprio nome judicialmente.

Daí porque o Superior Tribunal de Justiça, resolvendo o impasse decidiu que todos os tribunais do país devem entender como “justo motivo” qualquer situação que cause embaraço ou constrangimento pessoal.

Situação também enfrentada por pessoas transexuais, que não se identificam com o sexo físico de nascimento que consta em sua identificação civil que porta um nome distinto do gênero com o qual o indivíduo se identifica, há um claro constrangimento afetando sua dignidade.

Esse tipo de constrangimento é suficiente para que seja autorizada a alteração do prenome e da designação do gênero nos assentos públicos, não sendo válida a exigência de cirurgia de redesignação sexual por parte da autoridade judicial. Basta, para tanto, a auto designação de gênero.

4. Direito ao casamento e união estável

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma mudança de paradigma do direito de família. Lentamente verificou-se que a tradição patriarcal do casamento não era mais a única forma de estruturação familiar. A valorização do ser humano, trouxe consigo a consciência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Consequentemente, houve uma revisão de institutos jurídicos, como o do casamento e da união estável.

Ainda levou algum tempo para as autoridades brasileiras se moldarem aos novos tempos e as primeiras notícias do avanço nos direitos dos homossexuais vem da Justiça do Rio Grande do Sul.

No mês de março de 2004, o juiz Aristides Pedroso de Albuquerque, Corregedor-Geral da Justiça gaúcha, determinou que pode ser registrada a “união e comunhão afetiva” entre casais do mesmo sexo nos Cartórios de Registros de Notas do Rio Grande do Sul. Em seu parecer o desembargador escreveu que “as pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo, que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, poderão registrar documentos que digam respeito a tal relação. As pessoas que pretendam construir uma união afetiva na forma anteriormente referida também poderão registrar os documentos que a isso digam respeito”.

A dinâmica das leis tendem a se adaptar às novas necessidades da população de um país, atendendo as mudanças sociais e culturais ao longo do tempo. Assim, o Poder Público cumprindo o dever de admitir e proteger as diferentes estruturas familiares, independentemente de como estejam organizadas sentiu a necessidade de, além de proteger o casamento em sua histórica estrutura tradicional iniciou um processo de adaptação às diferentes formas de organização familiar.

Sempre seguindo o mandamento Constitucional de buscar o bem de todos, não pode a União impedir o cidadão de se casar ou constituir união estável por motivo de orientação sexual, uma vez que a união estável ou o casamento servem para dar dignidade ao cidadão que busca esta proteção legal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DE, em 2011, proibiu que qualquer cartório, magistrado ou tribunal do país discrimine as pessoas em razão do sexo, seja por motivo de gênero, seja de orientação sexual.

O Art. 1.723 do Código Civil de 2002, que reconhece como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, deve ser interpretado conforme a Constituição para incluir a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, por também ser espécie de família.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu em 2011, ao julgar o REsp 11833.78/RS, a legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido essa orientação incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 175/2013 pôs fim a qualquer dissidência. Obrigou os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo.

Proibiu que autoridades competentes se recusassem a habilitar ou realizar casamento civil ou, até mesmo, a converter união estável em casamento.

A norma contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país. Para juízes e cartórios a medida foi um divisor de águas.

Até 2013 quando ainda não havia determinação expressa, muitos Estados não confirmavam sequer as uniões estáveis homoafetivas ainda que em 2011 o STF tenha afirmado essa possibilidade, durante o julgamento da ADI n. 4.277/DF. Os juízes assim como os cartórios não se sentiram obrigados. Só após a norma do CNJ determinando a realização do casamento independentemente do entendimento pessoal do notário ou do registrador, criou-se o marco legal.

Hoje os casamentos homo ou heteroafetivos não diferem legalmente. O trâmite é o mesmo e os documentos para dar entrada nos processos são iguais. E os nubentes, desde que maiores e capazes, sejam eles homens ou mulheres possuem os mesmos direitos, quais sejam: participação em planos de saúde, pensão alimentícia e divisão dos bens adquiridos.

A decisão do CNJ foi um passo definitivo em direção à inclusão social e o respeito por suas identidades.

Atualmente a recusa na celebração do casamento homoafetivo pode ser levado o caso ao juiz corregedor competente. Também pode ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

5. Direito à previdência social

Uma das decisões mais importantes tomadas até agora pela Justiça em favor da pessoa homossexual foi na Previdência Social. Decisão da Justiça gaúcha, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, equiparou as relações homossexuais às relações heterossexuais para fins de dependência no INSS.

Isso significa que se um segurado ou segurada homossexual do INSS vier a falecer, comprovada a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo e a vida em comum, deve-se reconhecer o direito de seu parceiro ou parceira à pensão previdenciária por morte e, no caso de prisão, ao auxílio-reclusão.

Também as entidades de previdência privada estão submetidas às mesmas regras, com efeitos idênticos aos operados pela união estável. Esta decisão foi inédita. Até a decisão da 3ª Turma do STJ, proferida pela Ministra Nancy Andrighi em 2010, tal benefício só era concedido dentro do Regime Geral de Previdência Social. Em minucioso voto a Ministra abordou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ressaltou que a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo não pode ser ignorada em uma sociedade com estruturas de convívio familiar cada vez mais complexas, para se evitar que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Segundo a Ministra ainda, enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam o Direito Constitucional.

Havendo lacuna na lei, deve ser aplicada a analogia para considerar como entidade familiar as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. “Se por força do artigo 16 da Lei 8.213/91, a necessária dependência econômica para a concessão de pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da ana-

logia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares.” Enfatizou a relatora.

Por óbvio o reconhecimento de tal relação como entidade familiar deve ser precedida de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável.

À luz da orientação do STF e do STJ, firmou-se o entendimento de que o cônjuge – no âmbito do casamento homoafetivo – ou o companheiro – no caso de união estável homoafetiva – também tem direito à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte, ou auxílio-reclusão quando for o caso.

Resumindo, há direito à pensão por morte paga, conforme o caso, no:

INSS - Regime Geral de Previdência Social,

Regime Próprio de Previdência Social, caso a pessoa falecida seja servidora pública; e

Previdência Complementar (Previdência Privada) - direito à complementação da pensão.

6. Direito à saúde

A Constituição Federal em seu artigo 196 diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Portanto, é um dever do Poder Público implementar políticas públicas que atendam toda a população independentemente de seu gênero ou orientação sexual, oferecendo o direito a um atendimento digno, humano e igualitário, sem discriminação ou restrição.

O ato de discriminação na área da saúde se concretiza quando categorias de pessoas especialmente homossexuais ou bissexuais são afastados ou alijados apenas em razão de sua orientação sexual, numa interpretação de que sejam possíveis vetores de transmissão de variadas doenças.

Recentemente nova decisão do STF apaziguou mais um tema que estava a violar a dignidade das pessoas homoafetivas, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.543/2020 - DF. O Supremo julgou que viola o direito à igualdade e não discriminação, a proibição de que homens homossexuais doem sangue. O raciocínio que moveu o julgamento foi que a orientação sexual isoladamente não induz a doenças. Orientação sexual não contamina ninguém, as condutas de risco sim.

A pessoa LGBTQIA+ não é um cidadão de segunda categoria. O gênero ou a orientação sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana, logo, a população LGBTQIA+ goza de igual proteção jurídica, como qualquer outro cidadão, inclusive:

Direitos iguais junto ao Plano de Saúde de sua escolha;

Direito à reparação por erro médico; e

Direito à Isenção de IRPF por doença grave (câncer, parkinson, AIDS, etc...).

A proibição de discriminação vale para os serviços de saúde público e privados, inclusive, se a pessoa estiver numa união homoafetiva terá direitos iguais à união estável heteroafetiva, o que permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. (REsp 238.715/RS, 2006)

Eventual tratamento discriminatório sujeita o infrator à responsabilização civil e condenação por homofobia/transfobia.

7. Direito à pensão e divisão de bens

Após o Supremo Tribunal Federal equiparar os casamentos e uniões homoafetivas aos casamentos e uniões estáveis heteroafetivas, reconheceu-se que todos se sujeitam às mesmas regras.

Assim, os casamentos e uniões homoafetivas devem ter o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais.



7.1 Dever de pagar alimentos

Deve-se reconhecer às relações homoafetivas direitos e deveres típicos das relações heteroafetivas, como a obrigação de sustento e assistência mútua, que impõe o dever de prestar alimentos.

O direito a alimentos do companheiro ou cônjuge que esteja em situação precária e de vulnerabilidade procura assegurar um mínimo existencial às necessidades humanas básicas, preservando a dignidade do indivíduo. Visa proteger, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros.

7.2 Partilha de Bens

Sob a ótica do Código Civil de 1916, o STJ entendia que a união de pessoas do mesmo sexo não era união estável (REsp nº 148.897/MG 1997). O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos do art. 1363 do CC.

O STJ classificava a união de pessoas do mesmo sexo como uma sociedade de fato, o que afastava a possibilidade de partilha de bens do casal, no caso de uma separação.

De modo que, havendo separação do casal, uma pessoa do mesmo sexo só teria direito a algum bem se comprovasse o esforço comum para aquisição do patrimônio.

Porém, após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a equivalência entre a união homo e heteroafetivas, não há que se falar em sociedade de fato.

Atualmente, caso o casamento ou união estável homoafetiva acabe, as partes terão direito à partilha de bens adquiridos de forma onerosa, sem precisar comprovar o esforço comum, que é presumido.

Também a Justiça baiana proferiu uma decisão de grande repercussão para as pessoas homossexuais na questão da partilha de bens. Neste caso, tratou-se de uma disputa judicial envolvendo duas mulheres lésbicas. O Tribunal de Justiça da Bahia definiu pela partilha ao meio dos bens adquiridos em conjunto pelas duas lésbicas, definindo para cada uma 50% do valor do apartamento em que ambas moravam em Salva-

dor. O desembargador Mário Albiani explicou que “como não existe no Brasil uma legislação específica para a divisão de bens entre homossexuais, nós nos baseamos na lei que rege o casamento tradicional”.

8. Direito à herança

Noutra decisão muito importante, a Justiça gaúcha reconheceu o direito de ser meeiro de um homossexual que manteve relação estável com outro que faleceu. Meeiro é o cônjuge que tem direito a 50% do espólio após a morte do companheiro. Para a desembargadora Maria Berenice Dias, uma das maiores defensoras dos direitos dos homossexuais, que participou do julgamento, os bens foram divididos apenas porque o companheiro morto tinha uma filha. Caso não a tivesse, 100% dos bens ficariam com o cônjuge sobrevivente, independentemente de haver outros parentes.

Após os tribunais superiores em Brasília terem reconhecido a viabilidade jurídica de uniões estáveis e casamentos formadas por pessoas do mesmo sexo, o entendimento também gerou impactos no Direito Sucessório.

O direito de herança é uma decorrência legal automática do reconhecimento da união estável ou da celebração do casamento. Havendo falecimento do cônjuge ou companheiro, a parte sobrevivente assume a condição de herdeiro.

Em 2017, ao julgar dois Recursos Extraordinários (RE 878.694 e RE 646.721), o Supremo Tribunal Federal decidiu que quem vive em união estável goza dos mesmos direitos sucessórios que são conferidos às pessoas casadas.

Assim, equiparou-se os direitos sucessórios de pessoas casadas a de pessoas em união estável.

Na mesma oportunidade, o STF entendeu que não haveria motivo para afastar esse entendimento para uma união estável homossexual. Portanto, havendo o falecimento do cônjuge ou companheiro, um casal homossexual também terá direito à herança.

9. Direito à adoção

Guarda ou adoção de crianças, mesmo numa questão muitíssimo polêmica (a guarda e a adoção de crianças), as pessoas homossexuais vêm conseguindo grandes conquistas. É preciso ressaltar que a guarda ou adoção de crianças por casais homossexuais, que tem uma oposição cerrada de segmentos mais conservadores da sociedade, é uma coisa mais comum do que se imagina. Não são poucos os homossexuais que têm a guarda de filhos de casamentos heterossexuais.

Muitas lésbicas têm filhos através de processos de inseminação artificial. E mesmo a guarda e a adoção de crianças por casais homossexuais vem sendo conseguida na Justiça, como é o exemplo da companheira de Cássia Eller, Maria Eugênia Vieira Martins, que conseguiu na Justiça a guarda do filho da cantora depois de sua morte.

A partir da equiparação jurídica das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas autorizou-se também a adoção por casal homoafetivo.

De tal modo, se determinada situação é possível à parcela heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e demais minorias, em igualdade de condições.

Juizes, tabeliães e promotores sabem que a Constituição Federal proíbe o preconceito fundado no gênero ou orientação sexual. No entanto, na prática, existem operadores do direito que se rebelam contra as normas que deveriam proteger e tentam implementar sua visão de mundo preconceituosa e intolerante, seja criando interpretações falaciosas, formalidades irracionais, ou atrasando processos em prejuízo de pessoas LGBTQIA+.

É preciso ter em mente que indivíduos LGBTQIA+ devem receber o mesmo tratamento no momento de adotar uma criança.

Não é permitido que nenhum juiz ou promotor faça exigências que não seriam feitas a casais heterossexuais. Por isso o STJ indeferiu um recurso do Ministério Público do Paraná, que pretendia restringir a adoção por pessoa homossexuala apenas menores maiores de 12 (doze) anos que aceitassem a adoção. Ocorre que essa exigência não consta da lei e tampouco é feita às pessoas heterossexuais.

Vale ressaltar que a adoção não existe apenas para promover a satisfação do interesse do adotante, mas visa sobretudo à constituição de família substituta ao menor, com intuito de possibilitar seu desenvolvimento como ser humano.

O desenvolvimento da criança está relacionado à qualidade de afeto que ela recebe no seio familiar e não à orientação sexual dos adotantes. De modo que, uma vez provado que a pessoa é devidamente capacitada, demonstrado que a criança ou adolescente receberá afeto, educação, amparo moral e material, o Poder Público não pode criar obstáculos para adoção, independentemente da orientação sexual ou identidade gênero do adotante.

9.1 Registo de Dupla Maternidade ou Paternidade

Ante a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo, questiona-se sobre a possibilidade de fazer constar no registro de nascimento da criança dois pais ou duas mães.

A jurisprudência do STJ é favorável à multiparentalidade e permite o registro de dois pais ou duas mães heteroafetivos, por exemplo, pode-se registrar o pai biológico e o pai socioafetivo, como o padrasto.

Logo, o mesmo entendimento vale para casais homoafetivos, é perfeitamente possível que uma criança possua duas mães ou dois pais.

9.2 Adoção Unilateral

Muito embora seja comum a adoção por um casal de pessoas, é possível o pedido de adoção unilateral de menor.

Essa é uma opção interessante para um casal do mesmo sexo que deseja ter um filho biológico. Por exemplo, havendo um casal de



mulheres, uma delas decide se submeter à inseminação e é escolhida como mãe biológica, enquanto a outra se torna mãe por meio da adoção unilateral da criança.

10. Direito ao desporto

Mais do que um hábito saudável, a prática de esportes é uma atividade humana intimamente ligada à aceitação do indivíduo pela sociedade.

Seja no âmbito profissional ou amador, a inclusão de minorias sociais no campo do desporto é um termômetro da tolerância e aceitação daqueles que são diferentes.

Entretanto, apesar de algum avanço, ainda hoje diferentes práticas desportivas dificultam a inserção de negros, mulheres e membros da comunidade LGBTQIA+.

Ocorre que o art. 217 da Constituição Federal expressamente estabelece que é um dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

A Constituição também garantiu o desporto como um direito individual, que não pode ser cerceado sob argumento de cor, gênero ou sexualidade.

O texto constitucional parece ter evidenciado que não basta proibir a discriminação das minorias, caso da comunidade LGBTQIA+, no seio das atividades desportivas. O Poder Público tem o dever de incentivar – financiando e criando projeto – a inclusão de minorias e do público LGBTQIA+ nas diferentes práticas desportivas.

Deve ser fomentada nas escolas, nas entidades sociais, nas instituições religiosas a discussão sobre conceitos de gênero, sexo, sexualidade, respeito ao próximo, empatia, diversidade, igualdade e desigualdade estes temas são inclusive uma preocupação da UNESCO com vistas a promover educação para o futuro entendendo as mudanças que o mundo moderno impõe.

11. Conclusão

Como se pode ver, importantes conquistas foram acontecendo ao longo dos anos recentes e muitos direitos já estão assegurados, mas ainda há muito preconceito a ser vencido. Não só pela sociedade em geral, mas também pelo Congresso Nacional que, apesar das iniciativas esparsas de criação de uma lei específica e do mandamento da Constituição Federal de 1988, não foi capaz de estabelecer parâmetros e limites de atuação que assegurem dignidade humana aos cidadãos da comunidade LGBTQIA+.

A discussão sobre educação para a igualdade de gênero deve ser fomentada para que se diminua o preconceito e a desigualdade entre homens e mulheres, entre homossexuais e lésbicas, etc.

É preciso educar para fomentar o respeito e dignidade em igual medida para homens e mulheres, desconstruindo dogmas ultrapassados.

11.1 Dia do orgulho dessas categoria

a) Dia Internacional do Orgulho Gay

O Dia Internacional do Orgulho Gay é comemorado anualmente em 28 de junho em todo o mundo.

Também conhecido como Dia Internacional do Orgulho LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e demais orientações), ou simplesmente Dia do Orgulho Gay, esta data tem o principal objetivo de conscientizar a população sobre a importância do combate à homofobia para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e igualitária, independente do gênero sexual.

O Dia do Orgulho Gay também é um reforço para lembrar a todos os gays, lésbicas, bissexuais e pessoas de outras identidades de gênero, que todos devem se orgulhar de sua sexualidade e não sentir vergonha da sua orientação sexual.

Não importa se uma pessoa é heterossexual, homossexual, bissexual, transgênero, travesti ou intersexo, o importante é ser respei-

tada como um ser humano e ter todos os seus direitos garantidos.

Normalmente, nesta data, são organizadas festas e desfiles pelas ruas das grandes cidades, onde os membros da comunidade LGBTQIA+ e simpatizantes do movimento, se reúnem para celebrar o amor e a igualdade entre todos os gêneros.

Além disso, em algumas cidades, ainda acontece a tradicional Parada do Orgulho Gay, um gigantesco desfile que chega a reunir milhões de pessoas, como em São Paulo, por exemplo.

Origem do dia do Orgulho Gay

O Dia do Orgulho LGBTQIA+ foi criado e é celebrado em 28 de junho em homenagem a um dos episódios mais marcantes na luta da comunidade gay pelos seus direitos: a Rebelião de Stonewall Inn.

Em 1969, esta data marcou a revolta da comunidade LGBTQIA+ contra uma série de invasões da polícia de Nova York aos bares que eram frequentados por homossexuais, que eram presos e sofriam represálias por parte das autoridades.

A partir deste acontecimento foram organizados vários protestos em favor dos direitos dos homossexuais por várias cidades norte-americanas.

A 1ª Parada do Orgulho Gay foi organizada no ano seguinte (1970), para lembrar e fortalecer o movimento de luta contra o preconceito.

A Revolta de Stonewall Inn é tida como o “marco zero” do movimento de igualdade civil dos homossexuais no século XX.

b) Dia Nacional do Orgulho Gay 25/03

O Dia Nacional do Orgulho Gay é celebrado no dia 25 de março, no Brasil, já o Dia Internacional do Orgulho LGBT é comemorado no dia 28 de junho.

E apesar da distância entre as datas, estas levantam a bandeira da luta pelo reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais, bissexuais, pessoas travestis e transexuais.

12. Referências bibliográficas

- Constituição Federal de 1988;
- Organização Mundial da Saúde- 17/05/1990;
- Projetos de Marta Suplicy;
- Código Penal;
- Lei de Registros Públicos nº 6015/73;
- Código Civil de 2002;
- Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça

FIM

13. Índice das Cartilhas - Direitos do Cidadão

- I - Direitos das mulheres e Lei Maria da Penha
- II - Direitos dos LGBTQIA+
- III - Direitos dos empregados domésticos
- IV - Racismo é crime



FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

DIRETORIA EXECUTIVA

Margarida Lopes de Araújo
Diretora Presidente

Maria Geralda Vitor
Diretora Administrativa Financeira

Marcilio Henrique Ferreira
Diretor de Eventos, Cursos e Publicações

Nilza Garutti
Diretora de Estudos, Planejamento e Projetos

SUPLENTES

Marinalva Azevedo dos Santos Braghini
Vanderley José Maçaneiro
Neiva Renck Maciel

CONSELHO FISCAL

Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão
Presidente
Teresinha Fernandes Meziat
Relatora
Vladimir Soares Aquino
Membro

SUPLENTES

Gilberto Lazzarotto
Maria Bernadete Sampaio Bello

CONSELHO CURADOR

Ana Lucia Guimarães Silva
Aurora Maria Miranda Borges
Crésio Pereira de Freitas
Floriano José Martins
Gilberto Pereira
José Arinaldo Gonçalves Ferreira
Wilson Antonio Romero

SUPLENTES

Márcio Humberto Gheller
Amauri Soares de Souza
Tereza Liduína Santiago Félix
Genésio Denardi



ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSELHO EXECUTIVO

Vilson Antonio Romero (RS)
Presidente

Eucélia Maria Agrizzi Mergár (ES)
Vice-Presidente Executiva

Crésio Pereira de Freitas (GO)
Vice-Presidente de Assuntos Fiscais

José Arinaldo Gonçalves Ferreira (RJ)
Vice-Presidente de Política de Classe e Política Salarial

Ana Lucia Guimarães Silva (MG)
Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social

Tereza Liduína Santiago Félix (CE)
Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões

Albenize Gatto Cerqueira (PA)
Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

Ariovaldo Cirelo (SP)
Vice-Presidente de Serviços Assistenciais

Maria Beatriz Fernandes Branco (SP)
Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos

Gilberto Pereira (DF)
Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários

Márcio Humberto Gheller (PR)
Vice-Presidente de Administração, Patrimônio, Cadastro e Tecnologia da Informação

Antônio Carlos Silveira (SC)
Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Jorge Cezar Costa (SE)
Vice-Presidente de Finanças

Marluce do Socorro da Silva Soares (PA)
Vice-Presidente de Comunicação Social

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme (RN)
Vice-Presidente de Relações Públicas

José Avelino da Silva Neto (PB)
Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares

CONSELHO FISCAL

Ercília Leitão Bernardo (CE)

Sandra Tereza Paiva Miranda (SP)

Luis Carlos Correa Braga (RS)

CONSELHO DE REPRESENTANTES

Mesa Coordenadora

Carlos José de Castro - Coordenador
Presidente da ANFIP-GO

Genésio Denardi - Vice-coordenador
Presidente da ANFIP-SP

Maria dos Remédios Bandeira - Secretária
Presidente da ANFIP-PB

Isabel Nascimento Elias Pereira - Secretária Adjunta
Presidente da ANFIP-MS

Conselheiros

AC - Heliomar Lunz
Representante ANFIP-AC

AL - Francisco de Carvalho Melo
Presidente ANFIP-AL

AM - Miguel Arcanjo Simas Nôvo
Presidente ANFIP-AM

AP - Emir Cavalcanti Furtado
Representante ANFIP-AP

BA - Oscar de Oliveira Filho
Presidente ANFIP-BA

CE - Gilson Fernando Ferreira de Menezes
Presidente ANFIP-CE

DF - Léa Pereira de Mattos
Presidente ANFIP-DF

ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz
Presidente ANFIP-ES

MA - Antônio de Jesus Oliveira Santana
Presidente ANFIP-MA

MG - Afonso Ligório de Faria
Presidente ANFIP-MG

MT - Benedito Cerqueira Seba
Representante ANFIP-MT

PA - Maria Oneyde Santos
Presidente ANFIP-PA

PE - Luiz Mendes Bezerra
Presidente ANFIP-PE

PI - Lourival de Melo Lobo
Presidente ANFIP-PI

PR - Josemar Jorge Cecatto Santos
Presidente ANFIP-PR

RJ - Adilson da Silva Bastos
Presidente ANFIP-RJ

RN - Maria Alba de Carvalho
Presidente ANFIP-RN

RO - Francisco Raia
Representante ANFIP-RO

RR - Andre Luiz Spagnuolo Andrade
Representante ANFIP-RR

RS - José Amilton Vieira Freire
Vice-Presidente AGAFISP

SC - Floriano José Martins
Presidente ANFIP-SC

SE - Jorge Lourenço Barros
Presidente ANFIP-SE

TO - José Carlos Rêgo Moraes
Representante ANFIP-TO

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

DIRETORIA

Rivana Barreto Ricarte
Diretora Presidenta

Rita Lima
Diretora Vice-Presidenta
Institucional

Flávio Wandeck
Diretor Vice-Presidente
Jurídico-Legislativo

Juliana Bastos Lintz
Diretora Vice-Presidenta
Administrativa

Antonio Maffezoli
Diretor de Relações
Internacionais

Ludmilla Paes Landim
Diretora da ENADEP

Amélia Rocha
Diretora Adjunta da Escola
Nacional de Defensoras
e Defensores Públicos –
ENADEP

Allan Joos
Diretor para Assuntos
Legislativos

Pedro Coelho
Diretor Adjunto para
Assuntos Legislativos

Giovanna Burgos
Diretora de Comunicação

Juliana Lavigne
Diretora Jurídica

Andrea Sena
Diretora de Eventos

Elaina Rosas
Diretora 1º Secretária

Igor Raphael
Diretor 2º Secretário

Mariana Py Muniz
Diretora 1º Tesoureira

Rodrigo Cavalcante
Diretor 2º Tesoureiro

Vivian Almeida
Diretora de Articulação
Social

Adriana Burger
Diretora das Aposentadas e
Aposentados

Fábio Liberalino
Diretor Adjunto de
Aposentadas e Aposentados

Marcus Vinícius
Diretor Coordenador da
Região Norte

Vinícius Araújo
Diretor Coordenador da
Região Nordeste

Tauser Ximenes
Diretor Coordenador da
Região Sul

Fernando Martelleto
Diretor Coordenador da
Região Sudeste

Linda Maria
Diretora Coordenadora da
Região Centro-Oeste

Conselho Consultivo

Arlindo Gonçalves
Arthur Loureiro
Guilherme Vilela
Joanara Hanny
Ricardo Carvalho de Oliveira
Wilton José

Conselho Fiscal

1º Titular
Cristiano Matos

2º Titular
Frederico Encarnação

3º Titular
João Paulo

1º Suplente
Aryne Cunha

2º Suplente
Edmundo Siqueira

3º Suplente
Valmir Junior





DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E DA SEGURIDADE SOCIAL

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP - Sala 45
Brasília - DF - CEP: 70040-907
Site: www.fundacaoanfip.org.br
e-mail: fundacao@anfip.org.br

Telefone: 61 3326 0676
Fax: 61 3326 0646



Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

SBN Qd. 01 Bl. H Ed. ANFIP, Brasília / DF
CEP: 70040-907
Site: www.anfip.org.br
e-mail: ouvidoria@anfip.org.br

Telefone: 61 3251-8100
Gratuito: 0800 701-6167



ANADEP
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J
Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2 - Asa Sul
CEP 70.070-120 | Brasília-DF | Brasil

Tel.: +55 61 3963.1747
Fax: +55 61 3039.1763